CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 218/2023
Autoria: Vereador Randerson Leal
Ementa: "Dispõe sobre as condições para o funcionamento das Escolinhas de Futebol e Centros de Treinamento do município de Salvador / Bahia."

1. **BASE LEGAL E REGIMENTAL**

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2.DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de histórico, importante mencionar o PLE-167/2022 que: "Dispõe sobre as condições para o funcionamento das Escolinhas de Futebol e Centros de Treinamento do município de Salvador / Bahia.". Contudo, o projeto foi arquivado com base no art.183 do Regimento Interno[3].

- Observa-se que a proposição se diferencia do PLE-65/2022, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a criar Escolinhas de Esporte Infanto-juvenil no Município de Salvador, e dá outras providências.", tendo em vista que a proposição em análise estabelece condições para o funcionamento das escolinhas de futebol e centros de treinamento em geral – inclusive privadas – não tratando sobre a criação de novas escolinhas pelo executivo municipal.

2.1 **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, necessário apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 7º, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[5]

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Art. 183**. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[5] **LC 95/98:** Art. 9°. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

- Procedendo à análise da técnica legislativa, nos estritos termos regimentais, constatou-se a **ausência de cláusula de vigência**, hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[6].

- Outrossim, ainda em observância à boa técnica legislativa, os artigos devem ser indicados pela abreviatura "Art.", conforme inciso I, do art. 10, da Lei complementar nº 95/1998.[7]

- Por fim, importante destacar possível equívoco no Art. 6º da proposição, o qual foi desdobrado em itens, violando inciso II do art. 10 da Lei complementar nº 95/1998 que prevê que os artigos devem se desdobrar em parágrafos ou incisos, devendo os incisos ser representados por algarismos romanos.

Salvador, em 4 de setembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada

[7] **LC 95/98:** Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art." [...].